



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Espaço reservado para colar a etiqueta de autuação

Foro de Tubarão
3ª Vara Cível



075.13.002767-1

Número Padrão : 0002767-83.2013.824.0075
Classe : Recuperação Judicial / Lei Especial
Classe unificada : Recuperação Judicial
Assunto principal : Recuperação judicial e Falência
Volumes : 1/2
Valor : R\$ 10.000.000,00
Autor : **Airela Indústria Farmacêutica Ltda.**
Advogados : **Luiz Augusto Winther Rebello e outro**

Distribuído por sorteio em 19/03/2013 13:06:59

Espaço reservado para colar a etiqueta de autuação

LEI ESPECIAL

02
A

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

075.13.002767-1

AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊTICA LTDA., com sede social no Município de Pedras Grandes, na Rodovia SC 400 nº 500 km 01, Bairro Ilhota, Estado de Santa Catarina, devidamente inscrita no M.F. sob CNPJ nº 01.858.973/0001-29, filial instalada na Rua Luis Spiandorelli Neto, nº 60, Bairro Jardim Paiquerê, Condomínio Vértice, Edifício Três, salas 901/907, no Município de Valinhos, Estado de São Paulo e, filial instalada na Rodovia SC 486 – Antônio Heil s/n, Km 04, Bairro Itaipava, no Município do Itajaí, Estado de Santa Catarina, representada nos termos de seu Contrato Social (doc II) neste ato representadas por seus procuradores, os advogados, que esta subscrevem (doc. I), vêm mui respeitosamente à presença V. Exa, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 impetrar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48

As impetrantes atendem aos requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, uma vez que exercem regularmente suas atividades há muito mais que 02 anos (doc. II); jamais foram falidas (doc.III); não obtiveram a concessão de recuperação judicial anteriormente (doc. III); seus administradores e ou sócios jamais foram condenados por crime algum (doc. IV).

Al. Joaquim Eugênio de Lima nº 680, conj. 161 – Jardim Paulista - São Paulo – Capital – Cep 01403-900.
Tels. 3288.2930 – 3285.0996 – 3289.0747

1

TUBARÃO, DISTRIBUICAO 15/MAR/2013 12:34 013652

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

03
A

Como se vê, todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 da nova Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso das requerentes.

COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESAMENTO DO FEITO

Dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

“Art 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

É necessário, inicialmente, buscar na doutrina a definição do conceito de principal estabelecimento.

Ensina o renomado processualista Nelson Nery Junior:

“Competente para o pedido de falência é o juízo onde se situa o **principal estabelecimento da empresa comercial** ou a filial de empresa situada fora do país. **É o lugar onde está concentrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, o lugar de onde emanam as ordens que mantêm a empresa em funcionamento.** O principal estabelecimento é aferível por circunstâncias de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal

2

04
A

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, **mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.** A alteração do domicílio da empresa durante o período crítico de sua insolvabilidade não implica necessariamente a alteração da competência do juízo da falência. Se a alteração domiciliar foi feita em fraude, continua competente o juízo do anterior domicílio. Pela prevenção se fixa o juízo competente para a falência, quando vários existirem no foro competente (LF, art. 6º, parágrafo 8º). (Código Civil Comentado, 3ª edição, Editora RT, pg. 1.140).

Segundo Fabio Ulhoa Coelho entende-se como **estabelecimento principal:** “Não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior, física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento**, para fins de definição de competência para o direito falimentar, **é aquele em que se encontra concentrado o maior volume dos negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.**” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª Edição, Editora Saraiva, pg. 28).

Tais lições encontram respaldo em decisões do STJ e TJSP:

“Consoante entendimento jurisprudencial, respaldo em abalizada doutrina, **“estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada”**, não sendo, de outra parte, **“aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”** (STJ-2ª Turma, cc 32988-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.11.2001, DJ 04.02.2002).

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OS
A

No caso em tela a impetrante tem sede própria, localizada no Município de Pedras Grandes, na Rodovia SC 400 nº 500 km 01, Bairro Ilhota, Estado de Santa Catarina, Comarca de Tubarão, local onde funciona seu principal estabelecimento, onde são tomadas as decisões estratégicas, onde se localizam todos os departamentos corporativos (financeiro, comercial, contábil) e inclusive onde se acondiciona todo estoque dos produtos por elas comercializados, e onde é seu parque industrial.

Destarte da subsunção do fato à norma temos que não há dúvidas sobre a competência deste Juízo para processar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

DA EMPRESA

A impetrante foi constituída em 15 de Maio de 1997, com seu contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 22 de Maio de 1997, sob o NIRE nº 42202340052.

Foi fundada para atuar no setor de fabricação e comércio de medicamentos, inicialmente sua razão social era ABNAT – INDÚSTRIA FARMACÊTICA LTDA., posteriormente foi alterada para MDCPHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e em novembro de 2010 para AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA..

06
A

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualmente o capital social da AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA é de R\$ 45.823.990,00 (quarenta e cinco milhões oitocentos e vinte e três mil novecentos e noventa reais), dividido em 45.823.990 cotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, sendo a sócia TQX777PARTICIPAÇÕES S.A., detentora de 45.823.989 cotas e a sócio BETA GAMA, LLC detentora de 1 cota.

A sociedade impetrante é administrada por ANTONIO CARLOS GOMES.

O objeto social da Requerente é a exploração por conta própria ou terceiros de fabricação de produtos farmo químicos, medicamentos para uso humano e correlatos, suplemento alimentar, produto dietético, produto de higiene, cosméticos e correlatos. Comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e correlatos, artigos médicos e ortopedia, perfumaria, cosméticos, suplemento alimentar, produto dietético, produto de higiene e correlatos. Serviço de embalagem e reembalagem de medicamentos e correlatos, importação e exposição, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de produtos farmacêuticos, medicamentos para uso humano e correlatos, suplemento alimentar, produto dietético, produto de higiene e correlatos. Serviço de embalagem e reembalagem de medicamentos e correlatos.

A Requerente sempre foi uma das maiores empregadoras do Município de Pedras Grandes, mas infelizmente em razão da crise econômico – financeira que levou a formulação do presente pedido, foi obrigada a demitir 80% de seus funcionários, atualmente gera 20 empregos diretos.

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tão logo a atividade industrial seja retomada em sua normalidade as vagas de emprego serão reabertas.

No ano de 2011 a requerente faturou cerca de R\$ 31.777.061,13 (trinta e um milhões setecentos e setenta e sete mil sessenta e um reais e treze centavos), em 2012 faturou R\$ 13.228.923,47 (treze milhões duzentos e vinte e oito mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) e em 2013, até esta data faturou R\$ 2.046.126,00 (dois milhões quarenta e seis mil cento e vinte e seis reais).

Passa então a impetrante, atendendo ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/05, a expor as razões de seu momentâneo desequilíbrio financeiro.

DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

A AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., nasceu da aquisição da empresa MDCPHARMA, o que se deu através da quinta alteração do contrato social, ocorrida em outubro de 2010.

A crise financeira pela qual a Requerente vem atravessando foi ocasionada principalmente por dois fatores, o primeiro, é a concorrência predatória das indústrias farmacêuticas multinacionais, que por força de seu poderio econômico, para emplacar seus produtos praticam preços muitas vezes abaixo do custo, isso quando não fazem vendas bonificadas.

Al. Joaquim Eugênio de Lima nº 680, conj. 161 – Jardim Paulista – São Paulo – Capital – Cep 01403-900.
Tels. 3288.2930 – 3285.0996 – 3289.0747

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

08
A

Acrescido a este fato AIRELA lançou novos produtos atrelados com a nova marca (AIRELA), essa reformulação envolveu a alteração de todas as embalagens dos produtos comercializados, elevação do preço médio dos produtos, e amplo investimentos em marketing, adotada tais medidas era esperado um aumento de demanda, o que não ocorreu nos níveis planejados. A expectativa era que no ano de 2011 a empresa atingisse um faturamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), porém, o realizado foi inferior ao planejado, o faturamento atingiu R\$ 31.777.061,13 (trinta e um milhões setecentos e setenta e sete mil sessenta e um reais e treze centavos).

Em 2012 o faturamento foi ainda pior que o de 2011, as despesas se mantiveram altas, conseqüentemente a empresa amargou ainda mais prejuízos.

Parte do prejuízo foi suportado por uma das sócias da Requerente que aportou capital na empresa através de contratos de mútuo que foram convertidos em aumento do capital social.

Apesar das dificuldades enfrentadas pela Requerente, seus administradores e funcionários estão trabalhando com afinco buscando soerguê-las, certamente, um plano de ação que contemple, sobretudo, redução de custos, revisão de preços e margem de lucro dos produtos comercializados e talvez até a venda de alguns ativos, seja suficiente para a empresa se reerguer.

09
A

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Importante consignar que apesar das dificuldades financeiras a Requerente não é insolvente, seu ativo supera, e muito, o valor do seu passivo.

A Requerente possui ativos valiosos, um deles são suas marcas e registros de medicamentos (38) devidamente registrados no INPI e na ANVISA, outro é seu parque industrial composto por modernos equipamentos, contando com os devidos alvarás de funcionamento juntos aos órgãos públicos e a ANVISA (CBPF). A empresa esta estabelecida em área própria com 37.740,39 m2, livre de quaisquer ônus.

Tal como preceitua o inciso III do art. 53 da Lei 11.101/05, avaliação destes ativos será juntada aos autos juntamente com o Plano de Recuperação.

Desde 2005 inúmeras empresas vem atravessando um período de grande dificuldade financeira, aliás, não é só a requerente que enfrenta dificuldades, basta atentar as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação, para se verificar que as dificuldades financeiras são gerais, chegando a atingir grandes conglomerados, a título de exemplo citamos aqui empresas como Varig, Vasp, Parmalat, Bombril, Eucatex, Panashop, Círio, Sansuy, Hikari, Samelo, BRA, Águas Lindóia, Arantes Alimentos, Frigorífico Independência, Agrenco, Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Parapuã Agro Industrial, Grupo Una, Usina Bom Jesus, Denusa, Grupo João Lira, Grupo Alvorada, Infinity, Campestre, Decasa, Rede Zacarias, Borcol, Celpa.

8

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

O pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação da empresa que foi iniciado 2012, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, contando com auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores praticas comerciais e de gestão.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tal como amplamente demonstrado acima o que é corroborado pelos documentos em anexo, a requerente é uma empresa viável, seu negócio é bem recebido pelo mercado, goza de credibilidade com seus clientes e funcionários.

Assim, a impetrante para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro do negócio se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atendendo ao que dispõe o inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/45, segue em anexo as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais (doc. V); levantamento contábil levantado especialmente para instruir o presente pedido, contemplando balanço patrimonial; demonstração dos resultados acumulados; demonstração do resultado do último exercício social (doc. VI); relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção para os próximos 24 meses (doc. VII).

DA RELAÇÃO DE CREDORES

Visando dar integral cumprimento ao que preconiza o inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/05, segue em anexo a relação integral dos credores da requerente (doc. VIII).

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A requerente, atenta aos termos do inciso IV do artigo 51 a Lei 11.101/05, acosta à presente relação nominal de seus empregados, discriminando suas respectivas funções e salários. (doc. IX)

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Encontram-se em anexo todos os atos que comprovam a regularidade societária da requerente junto aos órgãos competentes, restando,

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

12
A

desta forma, atendida a exigência contida no inciso V do artigo 51 da lei 11.101/05. (doc.II)

RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS

Segue em anexo a relação de bens dos sócios e administradores da empresa, restando, assim, atendida a norma contida no inciso VI do artigo 51 da Lei 11.101/05. (doc. X), requerendo desde já que sejam mantidas em pasta própria, obedecendo ao devido sigilo.

DAS CONTAS CORRENTES DA REQUERENTE

Atendendo a exigência do inciso VII do artigo 51 da Lei 11.101/05, segue anexo os extratos bancários de todas as contas correntes da impetrante (doc XI).

DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS

Também estão em anexo as certidões expedidas pelo cartório de protestos desta Comarca, onde a requerente esta estabelecida. Assim resta atendida a exigência contida no inciso VIII do artigo 51 da Lei 11.101/05 (doc. XII).

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

13
A

DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A REQUERENTE

Em atenção ao disposto no inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, todas as demandas judiciais envolvendo a requerente estão demonstradas pelas certidões juntadas em anexo e pela descrição contida no doc. XIII.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53 da Nova Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

E tal ato será cumprido pela requerente, que obedecerá rigorosamente tal prazo, valendo desde já para informar a esse DD. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que o presente Pedido de Recuperação Judicial obedece aos ditames legais, bem assim que os documentos ora apresentados estão de acordo com o art. 51 da Lei nº 11.101/05,

14
A

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

a AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., servem-se da presente para requerer se digne V. Exa. de deferir o processamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, aguardando, pelo prazo legal, a apresentação do plano de recuperação judicial.

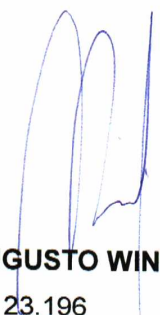
Requer, por fim, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados Luiz Augusto Winther Rebello e Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, respectivamente sob os números. 23.196 e 139.300, ambos com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, 16º andar, conjuntos 161, Jardim Paulista, São Paulo – SP.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), comprovando-se ainda o recolhimento das custas devidas.

1

Termos em que
P. deferimento.

Tubarão, 15 de Março de 2013.



LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO
OAB/SP 23.196



LUIZ AUGUSTO W. REBELLO JR
OAB/SP 139.300

¹ Visando a regular instrução do feito e considerando que a Requerente tem 02 filiais constituídas, foi juntado em anexo certidões da sede (Tubarão/SC) e das filiais (Valinhos/SP e Itajaí/SC).